



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001042/2001-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.708 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCIO ANTONIO PORTO CARRERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

Verificada a decisão embargada continha omissão entre suas razões de decidir e as provas dos autos, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer que o lançamento foi declarado nulo, por vício formal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/

09/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 355/356 deste processo digital) opostos em face do Acórdão nº 2801-02.483 (fls. 159/167) que por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios, concedendo-lhe efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 30333.604, de 18/10/2006, e por maioria de votos deu provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, para declarar a nulidade do lançamento referente ao ITR/1996.

Em suas razões a Embargante aponta, no acórdão hostilizado, o seguinte vício:

OMISSÃO

- Alega que nulidade é termo equivoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido.

- Sustenta que é indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN.

- Ressalta que partindo-se da premissa de que houve nulidade, entende que se trata de nulidade por vicio formal, pois seu fulcro estaria centrado na formalização do lançamento, conforme inclusive reconhecido no julgamento, verbis:

"Não havendo nos autos auto de infração, ou notificação de lançamento, formalizando o lançamento do credito tributário, não há como se exigir tal credito tributário; (...)"

- Aduz que faz-se necessária, para que se espanquem tergiversações, a manifestação expressa dessa Colenda Câmara, de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

Conforme despacho de fls. 357/359, os embargos foram acolhidos para corrigir a omissão acima relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

O Embargante aponta que houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que o mesmo, ao declarar que houve nulidade do lançamento, omitiu-se em determinar qual o tipo de vício existente, se material ou formal.

De fato, o termo nulidade pode dar margem a mais de uma interpretação, fazendo-se necessário determinar de forma explícita seu sentido.

Como bem afirma a União em seus embargos constantes das fls. 355 dos autos:

É indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Sendo assim, necessário se faz que seja especificado o tipo de nulidade existente. Se proveniente de vício formal ou de vício material, para então, garantir que haja correta aplicação da legislação tributária no caso em tela.

Pelos motivos acima elencados, vislumbro a existência de omissão no acórdão embargado.

Desta feita, cabe esclarecer tratar-se de nulidade decorrente de vício formal, tendo em vista que houve desrespeito à formalidade exigida para o aperfeiçoamento do lançamento em questão.

Para Marcelo Caetano (*in* Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Tomo I, Lisboa), formalidade é todo o ato ou o fato, ainda que meramente ritualístico, exigido pela lei para tornar segura a formação ou a expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Neste sentido, o vício formal pode ser entendido como a desobediência à formalidade que cerca a prática do ato. Abrange, então, as formalidades essenciais à validade do ato. Desta feita, no caso de carecer de uma formalidade, o ato poderá ser invalidado pelo chamado vício de forma.

Segundo De Plácido e Silva (*in* Processo administrativo fiscal, Saraiva).:

"Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim formalitas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado".

Ainda neste sentido leciona Marcelo Caetano (*in* Manual de direito administrativo, 10ed., Lisboa):

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal".

Conclui-se através destes excertos doutrinários que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

No caso em comento, houve desobediência à formalidade imprescindível para o aperfeiçoamento do lançamento do crédito tributário, qual seja a ausência nos autos do processo administrativo de auto de infração, ou notificação de lançamento, os quais são elementos indispensáveis para a exigência do crédito tributário, conforme artigo 9, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por estas razões, necessário reconhecer que o vício que deu causa à nulidade do presente processo administrativo foi de natureza formal.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por acolher os embargos de declaração para esclarecer que o lançamento foi declarado nulo, por vício formal.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre